

SENTENÇA

Processo nº: 0008584-18.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: Eder Sampaio

Requerido: Banco do Brasil S/A e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória e indenizatória, alegando que pagou fatura de cartão de crédito vinculado ao Banco Cetelem através do primeiro requerido e cujo banco destinatário do pagamento foi o segundo réu. Afirma que o valor pago não foi destinado à beneficiária do pagamento, sendo retido pelos requeridos, o que ensejou cobranças e o crescimento do débito. Diz que ingressou com ação judicial anteriormente, na qual constatou-se que apesar de quitada a dívida, o valor não foi destinado ao seu credor. Entende que os réus devem fornecer segurança nas transações de pagamento e que em virtude de o pagamento não ter sido destinado ao beneficiário ou a ele devolvido, os réus devem ressarci-lhe da quantia e serem responsabilizados pelo acréscimo da dívida em razão dos encargos do inadimplemento, bem como os fatos geram dano moral indenizável. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$1.356,21 e indenização por dano moral em valor equivalente a dez salários mínimos vigentes à época do pagamento.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator

converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. O autor imputa ao réu a responsabilidade pelos supostos danos causados em razão de falha no processamento de pagamento de fatura de cartão de crédito, alegando que a instituição financeira reteve o valor e não repassou ao credor, o que justifica sua alocação no polo passivo.

Em audiência de tentativa de conciliação, o autor ratificou os termos do acordo celebrado com o primeiro réu (pág. 30/32 e 170/172), o qual foi homologado, extinguindo-se o processo em relação a este último (pág. 169).

Afirma o requerente que ao quitar a fatura de seu cartão de crédito administrado pela Cetelem, e vencida em 10.08.2017, no Banco do Brasil, o valor foi destinado ao Banco Santander e não ao seu credor, razão pela qual passou a ser cobrado pelo inadimplemento daquela fatura e a dívida sofreu acréscimo monetário.

Alega que ingressou com ação, cuja tramitação ocorreu perante este Juizado Especial Cível e sob o nº 0000328-86.2018.8.26.0037, e na qual teria sido constatado que o valor, apesar de pago, não foi destinado ao beneficiário do pagamento.

A sentença a qual se reporta o autor julgou improcedente sua pretensão, pois considerou que ele não comprovou a válida liquidação da dívida ou a irregularidade da cobrança (págs. 8/10).

O MM Juiz que proferiu aquela sentença concluiu ter restado evidenciado que o pagamento não foi destinado à instituição financeira credora, considerando que o comprovante de pagamento registra código de barras diverso daquele constante da fatura, razão pela qual não prestou à extinção da obrigação pertinente.

Ademais, consignou-se na sentença que o requerente não teria demonstrado qualquer erro na confecção ou emissão do boleto de cobrança, cabendo a ele a conferência dos dados correspondentes, já que o banco recebedor era distinto do emitente e autorizado para recepção.

O requerente não anexou nestes autos a fatura do cartão com o código de barras, mas com consulta aos documentos da demanda anterior, é possível observar que o código de barras do boleto não é idêntico ao que consta do comprovante de pagamento (pág. 6).

Aliás, não se trata de um ou outro número digitado

equivocadamente, mas sim todos os números estão divergentes.

Também resta evidente que a instituição financeira destinatária do pagamento é o HSBC e não o requerido. Do título, ainda consta a observação de que ao efetuar o pagamento do boleto, o destinatário poderá aparecer como Kirton Bank (pág. 5 do Proc. 0000328-86.2018.8.26.0037).

Naqueles autos, os demais comprovantes bancários de outros pagamentos direcionados ao real credor especificam como recebedores o Banco Cetelem ou o Kirton Bank e nestes há um comprovante cujo pagamento foi direcionado ao credor corretamente (pág. 17).

Nesse sentido, como já bem consignado na sentença anterior, a responsabilidade pela informação correta dos dados do pagamento é somente atribuída ao devedor, ou seja, ao requerente.

Não há qualquer evidência de que a ausência de quitação tenha decorrido de fraude ou falha na segurança do réu, tendo se originado de erro de digitação quando do pagamento e falta de conferência dos dados antes de efetivar a transação.

Logo, não há possibilidade de imputar ao requerido a responsabilidade pela inadimplência do autor.

É sabido que o correto preenchimento do código de barras, quando o pagamento é realizado através de caixa eletrônico, é de responsabilidade do cliente.

Preenchendo equivocadamente o código de barras, a quantia referente pode ser destinada a outro beneficiário e não ser computada pelo credor.

O autor não pode imputar ao requerido o equívoco que dele partiu ao preencher o pagamento do boleto, acreditando que pagava o título apontado.

Fato é que não houve a quitação da fatura do cartão de crédito, ensejando as cobranças e acréscimos financeiros.

Nesse sentido, há precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral – Inclusão do nome da autora no rol dos inadimplentes – Erro na digitação do código de barras – Pagamento realizado a terceiro – Quitação não operada, persistindo a obrigação - Culpa

exclusiva da autora – Indenizatória desacolhida – Sentença reformada - Recurso provido" (TJSP. Ap. nº 1000842-75.2016.8.26.0430, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 18.01.2018).

"CONTRATO — Prestação de serviço - Pagamento de parcela de financiamento que não foi efetivado em razão de erro no registro do código de barras - Ausência de comprovação de que o autor tenha diligenciado para sanar o equívoco e promover a adequada quitação da obrigação - Débito exigível - Regularidade da cobrança promovida pelo banco — Sentença mantida — Recurso não provido. (TJSP. Ap. nº 1011471-75.2016.8.26.0344, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maia da Rocha, j. 18.07.2017).

Por conseguinte, inexiste o dever do réu em arcar pelos encargos financeiros do inadimplemento, assim como não deve indenizar o autor por dano moral, tendo em vista que nada se apurou acerca de qualquer ato ilícito apto a ensejar sua responsabilização.

As informações acerca do destinatário do pagamento são prestadas pela instituição financeira que processou o pagamento, ou seja, o Banco do Brasil.

O autor trouxe aos autos documento no qual atesta que não houve inconsistência no pagamento, o que indica que a linha digitável é válida e foi destinada a terceiro que não o real credor (pág. 7), mas não há prova de que a quantia esteja em posse do réu para obrigá-lo à devolução.

A informação de que o requerido é a instituição financeira destinatária do pagamento não implica em que a quantia esteja com ele.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006